

Concede isenção temporária da alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS do "arroz com casca não parboilizado" (código 1006.10.92) e "arroz semibranqueado ou branqueado, não parboilizado".

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Wilson Santos, tem por escopo alterar para zero por cento, a alíquota *ad valorem* do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS do "arroz com casca não parboilizado" (código 1006.10.92) e "arroz semibranqueado ou branqueado, não parboilizado" (1006.30.21) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso.



Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL.

Fundamentos:

O projeto de lei em apreço tem por objetivo alterar para zero por cento, a alíquota *ad valorem* do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS do "arroz com casca não parboilizado" e "arroz semibranqueado ou branqueado, não parboilizado" da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso.

Inicialmente, no que tange a intenção do autor em promover a políticas de isenção temporária de alíquota de ICMS, o projeto de lei em comento mostra-se louvável, visto que é notório o aumento brusco no valor do arroz no decorrer dos últimos meses.

Sob tal aspecto, conforme bem explanado na Exposição de Motivos da proposição em tela, de acordo com o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo (Cepea/USP), o preço do arroz variou mais de 107% nos últimos 12 meses, com o valor da saca de 50 kg próximo de R\$ 100. Os motivos para a alta são uma combinação da valorização do dólar frente ao real, o aumento da exportação e a queda na safra, entre outros.

À vista disso, na tentativa de **conter a disparada dos preços dos alimentos da cesta básica, que têm grande apelo popular, o governo**



federal promoveu a redução a zero da alíquota do Imposto de Importação sobre o arroz em casca e beneficiado. A isenção tarifária valerá até 31 de dezembro.

Nessa toada, a proposição legislativa ora analisada baseia-se na manutenção do mínimo existencial aos cidadãos que sejam, de alguma forma, impactados ou afetados negativamente. Assim, contendo o aumento expressivo no preço desse alimento, contribuirá significativamente para a facilitação do acesso ao principal alimento da cesta básica do cidadão brasileiro, o arroz.

Desta feita, a proposição traduz-se em legítima intervenção do Estado na ordem econômica, no intuito de mitigar as consequências negativas geradas pelo aumento expressivo no preço de um alimento tão importante ao cidadão. Em suma, o PL em apreço, reflete a atuação direta do Estado como agente regulador da atividade econômica, promovendo e incentivando seu desenvolvimento, atendendo aos dispostos nos artigos 170 e 174, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”



Nesse passo, a intenção do legislador, ao estabelecer medidas que visam conceder incentivo fiscal, coaduna-se com o princípio da razoabilidade, na medida em que se vê claramente o nexó racional entre a medida que se pretende implementar e o objetivo a ser alcançado pela mesma.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação a lição do Ministro Alexandre de Moraes, do STF, sobre o Princípio da Razoabilidade, que assevera, *in verbis*:

“O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências – inclusive tributárias –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes”. (grifo nosso).¹

De igual modo, a Proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com estes.

Por derradeiro, entendemos que a propositura se encontra em consonância com as regras constitucionais relativas à competência legislativa, iniciativa, e ao procedimento legislativo. Outrossim, apresenta relevância social e interesse público, além de contribuir para a facilitação do acesso ao principal alimento da cesta básica do cidadão brasileiro.



¹ Moraes, Alexandre de - Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – Pág. 1389 - 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável** ao PL 818/2020, por entender que este traz importantes medidas de incentivo fiscal, tal como viabilizara o acesso ao principal alimento da cesta básica.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT